



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2370811 - SP (2023/0178952-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDIO PERON FERRAZ
ADVOGADOS : JOSE CARLOS PERES DE SOUZA - SP021201
EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SILVIA DE SOUZA PINTO - SP041656
JAIR LUCAS - SP047451

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. PLEITO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE E POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu a matéria a partir da interpretação de dispositivos de legislação estadual, o que interdita o exame do recurso especial. Com efeito, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicável ao caso por analogia: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2. Rever a conclusão do acórdão recorrido sobre o cabimento de indenização em razão da alegada perda de uma chance e pela ocorrência de dano moral, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de abril de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2370811 - SP (2023/0178952-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDIO PERON FERRAZ
ADVOGADOS : JOSE CARLOS PERES DE SOUZA - SP021201
EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SILVIA DE SOUZA PINTO - SP041656
JAIR LUCAS - SP047451

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. PLEITO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE E POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu a matéria a partir da interpretação de dispositivos de legislação estadual, o que interdita o exame do recurso especial. Com efeito, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicável ao caso por analogia: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2. Rever a conclusão do acórdão recorrido sobre o cabimento de indenização em razão da alegada perda de uma chance e pela ocorrência de dano moral, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDIO PERON FERRAZ contra a decisão de fls. 408-411 da lavra da Ministra Assusete Magalhães, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Argumenta a parte agravante (fl. 422):

[...] que a aludida súmula do STF também foi devidamente impugnada em sede de agravo em recurso especial, eis que além da já destacada menção expressa à impossibilidade de que o Tribunal *a quo* promova um juízo de mérito para o qual não tem competência, é certo que a prestação jurisdicional pelo TJ/SP não se deu com fulcro em legislação local.

Alega que (fl. 423):

[...] o Estado de São Paulo extinguiu a CPA de forma inegavelmente ilícita e, em virtude desse ato, deixou de observar a boa-fé e os princípios atinentes ao contrato e produziu dano de natureza moral, material e por perda de uma chance, o que certamente exige a condenação à reparação segundo nosso sistema de responsabilidade civil. Mesmo assim, o E. TJ/SP deixou de reconhecer, em nítida afronta a um tão consagrado e útil instituto, qualquer responsabilidade por parte do Estado de São Paulo.

Defende que, "a impugnação expressa à alegada deficiência de cotejo analítico se mostra absolutamente prescindível, notadamente porque não há que se falar em deficiência de algo que sequer consta dos autos" (fl. 427).

Por fim, requer o provimento do recurso.

À fl. 435 foi certificado o decurso do prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

No caso, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, afastou a pretensão do ora agravante com base nos seguintes fundamentos (fls. 297-304; destaquei):

[...]

3. Depreende-se dos autos que o autor aderiu ao plano previdenciário da Carteira de Previdência dos Advogados em julho de 1999 (cf. fls.03), sob a vigência da Lei Estadual nº 10.394/70.

Com o advento da Lei Estadual nº 13.549/09, foi facultado ao contribuinte, em caso de desligamento, o resgate parcial dos valores das contribuições pagas.

Posteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 16.877/2018, estabelecendo que os beneficiários que ainda não estivessem em gozo da aposentadoria e nem adquirido o direito de requerê-la até 26/06/2009, caso do autor, não mais seriam contemplados com o benefício, concedendo-se a possibilidade de resgate das contribuições já pagas.

Desta forma, o autor ajuizou a presente demanda pleiteando danos materiais, morais e perda de uma chance.

A r. sentença julgou a ação improcedente, insurgindo-se o apelante por meio do presente recurso.

4. O recurso não merece provimento.

De fato, a Lei nº 16.877/2018 que autorizou a extinção do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, assim dispõe:

Artigo 4º - Os beneficiários da Carteira dos Advogados, em gozo de aposentadoria ou pensão, bem como os que implementaram os requisitos para tanto até 26 de junho de 2009, receberão seus benefícios diretamente da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - O valor do benefício a que se refere este artigo será reajustado anualmente de acordo com o índice de inflação calculado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela

Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Artigo 5º - Aplicam-se as disposições desta lei aos participantes da Carteira dos Advogados a partir da Lei nº 13.549, de 26 de maio de 2009, adimplentes ou inadimplentes, que não tenham completado os requisitos para aposentadoria até 26 de junho de 2009, incluídos os aposentados e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos com base na mesma lei.

§ 1º - Os participantes referidos no *caput* deste artigo terão os saldos de suas contas individuais restituídos em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei, conforme cronograma e regramento a serem definidos em decreto, reajustados de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

§ 2º - O decreto regulamentador referido no § 1º deste artigo deverá ser editado em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei.

§ 3º - A partir da entrada em vigor da presente lei, não mais serão devidas as contribuições mensais dos participantes referidos no 'caput' deste artigo.

§ 4º - Fica facultada a portabilidade dos recursos restituídos para entidade de previdência privada.

§ 5º - Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem a devida restituição dos valores, estes serão acrescidos de multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 64.073/19, que regula a lei acima citada estabelece que:

Artigo 3º - Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 16.877, de 19 de dezembro de 2018, os saldos das contas individuais de que trata o *caput* do artigo 33 da Lei nº 13.549, de 26 de maio de 2009, deverão ser restituídos em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da lei, atualizados pelo IPCFIPE, desde o final do mês anterior a essa publicação até o mês anterior ao da data em que forem efetivamente depositados na instituição financeira designada.

§ 1º - Os aposentados e pensionistas que recebem seus benefícios de acordo com a Lei nº 13.549, de 26 de maio de 2009, terão os saldos de suas contas individuais restituídos em folha de pagamento.

§ 2º - Os participantes adimplentes ou inadimplentes, que não tenham completado os requisitos para aposentadoria até 26 de junho de 2009, terão os saldos de suas contas individuais restituídos, mediante apresentação de conta corrente aberta em instituição financeira designada.

§ 3º - A restituição de contribuições aos participantes, na forma deste artigo, implicará integral quitação quanto ao valor das mesmas e renúncia a quaisquer outros direitos em relação à respectiva Carteira.

§ 4º - O pagamento das restituições de que trata este artigo observará o seguinte procedimento:

1. O IPESP procederá à restituição dos saldos das contas individuais em conta corrente aberta em instituição financeira designada;

2. o IPESP deverá disponibilizar ao Comitê de Liquidação a documentação que comprove a efetivação dos depósitos das restituições efetuadas.

§ 5º - Os valores referentes às restituições dos participantes que não atenderem ao previsto no § 2º deste artigo ficarão sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Como se verifica, os contribuintes que aderissem e aceitassem o recebimento dos valores da restituição das contribuições, nos termos do decreto (o texto legal destaca: "na forma deste artigo"), estariam dando quitação e não poderiam reclamar qualquer diferença em relação a citada carteira.

Era exclusiva opção dos contribuintes aderir ou não a tal forma de restituição.

Evidentemente os que não aceitassem a restituição nos moldes previstos no Decreto, poderiam desde logo ingressar com ação judicial.

No caso em tela, o autor aceitou e aderiu ao regramento do decreto, tendo recebido os valores.

Inviável que aceite os valores e depois passe a questionar as condições estipuladas pelo decreto.

Note-se que tais estipulações são usuais em situações como essas; bem como em casos inversos, como de parcelamento de débitos tributários, onde o aderente ao parcelamento renuncia ao direito de questionar as dívidas em embargos ou outros tipos de ações.

5. Com efeito, a pretensão de indenização por danos materiais decorrente da restituição parcial, o recurso não comporta acolhimento.

O apelante pretende receber os valores referentes à taxa de mandato, pleito que não encontra amparo legal.

Esta questão foi apreciada pela C. 5ª Câmara de Direito Público deste Eg. Tribunal de Justiça, na Apelação Cível nº 1038377-97.2019.8.26.0053, Relatora Desª Maura Laura Tavares, j. 21/09/2020, neste sentido:

[...]

Verifica-se, portanto, que os valores recolhidos a título de 'taxa de mandato' não integraram a conta individual do apelante, não havendo que se falar em restituição ao autor.

Nos termos da decisão agravada, o acórdão recorrido decidiu a matéria a partir da interpretação de dispositivos de legislação estadual, o que interdita o exame do recurso especial. Com efeito, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicável ao caso por analogia: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPESP. CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

[...]

4. A questão referente ao pretendido reconhecimento do direito adquirido do agravante ao benefício previdenciário e à devolução das contribuições à carteira de previdência dos advogados foi dirimida pelo acórdão *a quo* com amparo na legislação local (Leis Estaduais 10.394/1970 e 13.549/2009), o que impossibilita o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF. Precedente.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.117.993/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 17/4/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS. PRETENSÃO AO DESLIGAMENTO E RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA AMPARADA EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

[...]

3. Além disso, convém ressaltar que, apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, as Leis Estaduais 10.394/1970 e 13.549/2009. Sendo assim, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.702.217/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 19/12/2017.)

No mais, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fl. 304; grifos no original):

6. Também é inaplicável à hipótese dos autos a teoria da "perda de uma chance".

Isso porque a mera possibilidade de benefício não basta para a caracterização desse tipo de dano, que demanda uma situação real e concreta.

Ora, **o autor tinha mera expectativa do direito, inexistindo direito adquirido à regime jurídico.**

Note-se que **quando a referida Carteira foi extinta, o autor não havia preenchido os requisitos para a aposentadoria, havendo, tão somente, mera expectativa de direito.**

Assim, não se cogita de indenização por perda de uma chance ou por dano moral.

Dessa forma, conforme destacado na decisão combatida, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre o cabimento de indenização em razão da alegada perda de uma chance e pela ocorrência de dano moral, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADO EXCESSO NA ATUAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que afastar a ocorrência dos danos morais importa no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. É pacífico, também, o entendimento no sentido de que a fixação dos valores referentes a danos morais e materiais cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.227.944/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de

13/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui entendimento no sentido de que em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Precedentes.

2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a inexistência do dever de indenizar, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

[...]

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.488.134/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 10/9/2019.)

Por derradeiro, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o óbice que impede o conhecimento do recurso pela alegação de ofensa à lei federal, também obsta que seja conhecido pela alegada existência de divergência jurisprudencial em relação à mesma questão.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

[...]

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para suprir omissão. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.817.210/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PARA ARCAR COM OS CUSTOS DE REMANEJAMENTO DE POSTES EM FAIXA DE DOMÍNIO LOCALIZADA AO LONGO DE RODOVIA. ACÓRDÃO E RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ARTIGO 102, INCISO III, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES DO STJ. ALÍNEA "C". ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.

[...]

8. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

9. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.370.811 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0178952-9

Número de Origem:

10755213720218260053 20220000574160

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO PERON FERRAZ
ADVOGADOS : JOSE CARLOS PERES DE SOUZA - SP021201
EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : SILVIA DE SOUZA PINTO - SP041656
JAIR LUCAS - SP047451

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO PERON FERRAZ
ADVOGADOS : JOSE CARLOS PERES DE SOUZA - SP021201
EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SILVIA DE SOUZA PINTO - SP041656
JAIR LUCAS - SP047451

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2024